PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 78/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 116/2025 – Institui o Programa de Formalização do Comércio para Ambulantes no Município de Natal/RN e dá outras providências

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – PROGRAMA DE FORMALIZAÇÃO DO COMÉRCIO PARA AMBULANTES – EMENDAS ENCARTADAS – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 116/2025, de iniciativa do Vereador Kleber Fernandes, que institui o Programa de Formalização do Comércio para Ambulantes no Município de Natal/RN e dá outras providências. A proposição tem como escopo estruturar uma política municipal voltada à capacitação e à regularização

dos trabalhadores ambulantes, buscando retirá-los da informalidade, conferir maior segurança jurídica às suas atividades e fortalecer a economia local.

No mérito, o Projeto de Lei cria o Programa de Formalização de Ambulantes, prevendo a oferta de cursos e suporte profissional voltados aos procedimentos de formalização, às noções de direito do consumidor, à gestão financeira e ao planejamento de negócios, bem como à orientação sobre o uso adequado dos espaços públicos e às primeiras etapas práticas para a regularização das atividades dos ambulantes. Nesse sentido, as ações são organizadas em ciclos distribuídos ao longo do ano, em quatro semanas de atividades formativas, conforme calendário municipal, com inscrições realizadas mediante cadastro prévio junto à SEMSUR, o que busca garantir acesso organizado e democrático aos interessados.

Para a implementação do Programa, o texto legal prevê a atuação integrada da Prefeitura do Natal, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, da Secretaria Municipal de Tributação e do PROCON Natal, bem como de outras entidades que possam contribuir para o aprimoramento da iniciativa. O art. 5º relaciona, ainda, o apoio de instituições públicas e privadas, incluindo estudantes e professores de cursos superiores, instituições de ensino técnico e superior, FECOMÉRCIO/RN, entidades representativas do setor empresarial e tecnológico, sociedade civil organizada, bem como a própria Câmara Municipal de Natal e a Prefeitura, compondo uma rede de parcerias que associa Poder Público, academia e setor produtivo.

São elucidadas diretrizes e objetivos específicos para o Programa, tais como incentivar a saída dos pequenos comerciantes da informalidade, garantir maior

segurança tributária e previdenciária ao microempreendedor, melhorar o setor comercial por meio da formalização dos ambulantes, promover a capacitação em Direito do Consumidor e estimular parcerias entre governo, setor privado, academia e sociedade civil.

No tocante ao financiamento, a proposta indica a utilização de recursos próprios do orçamento municipal e a possibilidade de celebração de parcerias público-privadas, ficando a cargo do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar a execução da Lei, detalhando procedimentos, responsabilidades e demais aspectos operacionais.

O referido PL é acompanhado de duas emendas parlamentares: a emenda Modificativa altera a redação do inciso I do art. 5º, substituindo a referência específica a estudantes e professores dos cursos de Direito, Administração e Contabilidade da UFRN por formulação mais ampla, passando o dispositivo a prever o apoio de "Estudantes e Professores dos cursos de nível superior". Com isso, amplia-se o leque de cursos e instituições acadêmicas aptas a colaborar com o Programa, conferindo maior abertura e flexibilidade às parcerias educacionais.

Já a Emenda Aditiva acrescenta parágrafo único ao art. 5º para explicitar que as parcerias previstas poderão ser celebradas de forma onerosa, permitindo a contratação de instituições especializadas para a oferta de cursos profissionalizantes, desde que observadas as normas legais e os princípios da administração pública. Tal ajuste deixa claro o caráter jurídico das parcerias e a possibilidade de remuneração de serviços

técnicos, fortalecendo a viabilidade prática do Programa de Formalização de Ambulantes.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei que cria o Laboratório de Inovação Urbana (LIU) tem como foco a modernização da gestão urbana por meio de soluções tecnológicas e de fomento ao ecossistema de startups, configurando diretriz de planejamento e inovação cuja implementação dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo. A aprovação, em si, não impõe alteração imediata nos instrumentos orçamentários vigentes; entretanto, por potencialmente envolver instalação, operação e manutenção de estrutura física/tecnológica e programas continuados, demanda observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aos arts. 16 e 17 (estimativa

de impacto e compatibilidade com PPA/LDO/LOA para novas despesas, inclusive de caráter continuado).

Sob a ótica orçamentária e financeira, verifica-se que o conteúdo do Projeto é essencialmente programático. A proposição institui um Programa de Formalização de Ambulantes, estabelece diretrizes e objetivos e autoriza a celebração de parcerias – gratuitas ou onerosas – com outros entes e instituições, sem, contudo, fixar valores específicos, criar cargos ou estruturas permanentes, nem vincular percentuais determinados de receita a despesas obrigatórias.

Nessa medida, o texto assume natureza de norma de fomento, abrindo margem para que o Poder Executivo, na fase de implementação, estruture ações, projetos e contratos em consonância com as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício. Assim, não se identifica, em princípio, incompatibilidade imediata com o Plano Plurianual ou com as diretrizes gerais da LDO, desde que a execução concreta do Programa seja devidamente alocada em programas e ações já existentes ou venha a ser contemplada nas futuras peças orçamentárias.

No que diz respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, a análise recai sobre a eventual criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem adequado dimensionamento de impacto e indicação de fonte de custeio. Nesse ponto, analisa-se que o Projeto não impõe obrigações financeiras automáticas, limitando-se a autorizar a celebração de convênios, parcerias público-privadas e contratos com instituições especializadas voltados à capacitação dos ambulantes, sempre condicionados à observância da legislação vigente.

Em consequência, cada ajuste que venha a ser formalizado exigirá, por parte da Administração, comprovação de existência de dotação orçamentária suficiente, estimativa de impacto e demonstração de compatibilidade com a LDO e com as metas fiscais, tal como já se exige em qualquer contratação de serviços ou oferta de cursos profissionalizantes. A responsabilidade fiscal, portanto, não se garante pela rejeição abstrata da proposta, mas pela sujeição da execução do Programa, caso a caso, às regras da LRF e da legislação orçamentária municipal.

Por fim, observa-se que as emendas parlamentares apresentadas não ampliam o risco fiscal. A Emenda Modificativa apenas alarga o rol de parceiros acadêmicos em potencial, sem gerar, por si só, repercussão financeira imediata. Já a Emenda Aditiva, ao admitir expressamente a celebração de parcerias onerosas, apenas positivou situação que já decorreria do regime jurídico dos contratos e convênios administrativos: a possibilidade de remunerar serviços técnicos prestados por instituições especializadas, desde que observados os procedimentos licitatórios cabíveis, a existência de dotação orçamentária e o respeito aos princípios da administração pública.

Em última análise, a emenda confere maior clareza ao enquadramento jurídico das despesas, sem criar obrigação de contratar ou estabelecer valores e quantitativos, preservando a discricionariedade do Executivo dentro dos limites do orçamento aprovado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei nº 116/2025,** é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do

Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria,** com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 15 de Dezembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544